



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Nova Viçosa

Sexta-feira • 27 de Janeiro de 2023 • Ano XVII • Nº 4976

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Luciana Sousa Machado Rodrigues / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Nova Viçosa - BA Abrolhos I

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QTY5MTDCOEVFNTZGODJBMZ

Licitações



NOVA VIÇOSA
PODER EXECUTIVO

Pregão Eletrônico n.º 029/2022

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA”

Impugnante: “MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME.”

DECISÃO

1 – Relatório.

Trata-se de impugnação ao edital do certame em epígrafe, ora promovida por **MD Material Hospitalar LTDA ME**, na forma do art. 41, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art.24, do Decreto. 10.024/19.

Analisando o mérito da petição, é possível verificar que a impugnante questiona o critério de julgamento das propostas a ser utilizado no certame em tela, pugnando, pela alteração do edital especificamente, do critério de “menor preço global” para o de “menor preço por item”, a fim de desmembrar o lote da disputa, dando nova formatação ao certame.

Em síntese, era o que cumpria relatar.

2 – Fundamentação.

Os questionamentos apresentados pela impugnante são formalmente aptos a provocarem a manifestação por este Pregoeiro Oficial do Município sobre os pontos aduzidos, uma vez que tempestivos e conformes os ditames do Estatuto Geral de Licitações e Contratos e às regras do edital.

Assim é que, em análise das questões de fundo contidas nas razões impugnatórias, no caso concreto, é mister se concluir pela sua improcedência.

Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000
Fone: 73 3208-1124 E-mail: gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br - CNPJ: 13.761.531/0001-49



NOVA VIÇOSA
PODER EXECUTIVO

Isso porque há de se sustentar que o descritivo e a distribuição dos materiais da futura aquisição em lotes, observa o planejamento interno da Administração Municipal quanto às aquisições dos materiais que compõem o objeto do futuro contrato, inclusive no que toca às contratações similares em exercícios anteriores.

Muito embora empresa impugnante vocifere que nem todas as empresas terão condições comerciais de ofertar proposta comercial concernente todos os itens de determinado lote, que em tese acarretaria violação do princípio da competitividade salienta-se não haver entre os produtos descritos nos lotes elaborados, incompatibilidade material ou mesmo finalística, mas pelo contrário, trata-se de itens afins voltados a uma mesma seara de destinação, cuja análise compete a Administração Pública fazer, no uso regular de seu Poder Discricionário.

A impugnante alega ainda, que o critério de julgamento determinado para a realização da licitação, acarretará na deserção do certame, aduzindo que as empresas licitantes não poderão fornecer os produtos conforme estipulado em edital, visto que, erroneamente este afirma que a competitividade estaria sendo cerceada. Entretanto, em outras ocasiões, a Administração deste município e outros, realiza a compra de medicamentos por lotes, tendo todos os certames realizados, sem que este se dê por deserto.

Cumprido ressaltar que divisão dos medicamentos em lotes proporcionará aos licitantes uma maior margem de negociação quanto aquisição dos produtos junto ao mercado distribuidor, gerando, de ricochete, possibilidade de a Administração adquirir os produtos almejados por valores economicamente mais vantajosos, sendo este o fim perseguido pelo processo licitatório/modalidade adotada.

Outrossim, deve se ter em conta que o procedimento licitatório é ferramenta essencial à satisfação do interesse público, sendo, aliás, um de seus pressupostos, consoante entendimento da doutrina jurídica predominante, não podendo se transmutar, por isso mesmo, num entrave desarrazoado ao cumprimento do desiderato primário do Poder Público.

Com isso, é de se afirmar que, no caso concreto, a disputa por itens isolados traria sérios prejuízos aos interesses da coletividade de Nova Viçosa, haja vista que

Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000
Fone: 73 3208-1124 E-mail: gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br - CNPJ: 13.761.531/0001-49



NOVA VIÇOSA
PODER EXECUTIVO

esse procedimento demandaria excessivo tempo e utilização de recursos materiais e humanos pela Administração Contratante, tendo em conta que há diversos itens a serem adquiridos e que cada disputa poderia resultar na contratação de um licitante diferente, com a conseqüente abertura de procedimento específico para cada contrato, análise da documentação habilitatória e de propostas específicas, o que vai na contramão da necessidade pública a ser atendida com as contratações decorrentes de tal certame.

Nesse sentido, aliás, está o entendimento das Cortes de Contas, o que se denota do trecho da seguinte decisão:

TCU – Informativo de Jurisprudência nº 167

(...)

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...). Acórdão nº 5.301/2013 – Segunda Câmara, TC 009.965/2013-0, Rel. Min.-Subst. André Luís de Carvalho, 03/09/2013.

De tal modo, inobstante a compreensão de que o julgamento de propostas por itens deve ser a regra, em observância ao disposto no enunciado de súmula n.º 247 do E. Tribunal de Contas da União, na hipótese em tela, existem peculiaridades que impõem a adoção de julgamento global, a fim de se tutelar o interesse público primário.

Destarte, fato de pontual empresa interessada não dispor de condições comerciais de ofertar proposta que contemple todos os itens de um dado lote, trata-se de uma incapacidade própria da empresa licitante, cujo fato não deve interferir no regular andamento do processo licitatório em voga, de modo que Poder Público se



NOVA VIÇOSA
PODER EXECUTIVO

amolde ao seu potencial de participar dos Certames Públicos, que restaria adverso ao princípio da Impessoalidade e Isonomia, tão salutares quanto da Economicidade.

Portanto, não deve ser imposto à Administração Municipal o dever de adotar um critério de julgamento, aceitação e de formulação de propostas que melhor se amolde ao potencial de licitar individual dos interessados, dado que estes é que devem se adequar às exigências do Interesse Público, correndo por sua conta e risco a eventual incapacidade comercial no que toca acessibilidade, ou não, dos produtos que se encontram alocados nos lotes estipulados, todos eles livremente comercializados.

Em epítome, cabe ao interessado em contratar com Poder Público adequar-se ao objeto do Certame, bem como às demais regras legais estipuladas pela norma reguladora, não o contrário, pois, de revés, estar-se-ia adotando um procedimento seletivo de exceção, voltado às peculiaridades técnico-comerciais de uma dada empresa ou grupo de empresas competidoras, que, de todo, mostra-se inaceitável, em homenagem aos princípios da Impessoalidade e Isonomia como já referenciado.

3 – Decisão.

Ante o exposto, conhece-se da impugnação analisada, vez que formalmente regular e tempestiva, para, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado mantendo o Edital em seus termos originais, negando a divisão da planilha global em itens.

Publique-se. Cumpra-se.

Nova Viçosa/BA, 26 de janeiro de 2023

Cristiano Xavier Gomes
Pregoeiro